

“ Substitui o caput do Art. 3º e acrescenta os §§ 1º e 2º; substitui o caput do Art. 9º e adiciona os §§ 3º e 4º; substitui o caput do Art. 10 e suprime o seu parágrafo único; substitui o inciso II e suprime o inciso III e altera o §3º, todos do Art. 13; e altera o caput do Art.18 e adiciona o parágrafo único, dando nova redação ao Projeto de Lei Ordinária 282/2017.”

Art. 1º. Substitui-se o **caput do art. 3º e acrescenta-se os §§ 1º e 2º**, do PLO 282/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O preparo, a expedição e o controle das Cédulas de Identidade Funcionais, com as características constantes nos anexos desta Lei, cabem, exclusivamente, à Guarda Municipal do Recife, por meio da Diretoria de Recursos Humanos da Guarda Municipal do Recife.

§1º. A omissão no preparo e na sua expedição de que trata o caput, consistirá numa infração administrativa de natureza leve, que deverá ser anotada na ficha funcional do servidor responsável.

§2º. A identidade funcional deverá ser expedida no prazo máximo de 60 dias corridos, a contar do requerimento.”

(NR)

Art. 2º Substitui-se o **caput do art. 9º, bem como adiciona-se os §§3º e 4º**, do PLO 282/2017 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º No caso de extravio, furto ou roubo da Cédula de Identidade Funcional, o servidor providenciará o registro da ocorrência na Delegacia Policial mais próxima de onde aconteceu o fato ou Delegacia Virtual.

§ 1º O servidor deverá comunicar o fato à Diretoria de Recursos Humanos da Guarda Municipal do Recife.

§ 2º Estando o servidor à disposição de outro órgão este comunicará o extravio à Diretoria de Recursos Humanos da Guarda Municipal do Recife.

§3º O valor para a confecção da segunda via da Cédula de Identidade Funcional, em caso de extravio injustificado, ficará a cargo do servidor.

§4º A Diretoria de Recursos Humanos da Guarda Municipal do Recife deverá informar previamente, o valor da confecção e emissão da carteira funcional, em caso de extravio injustificado.”

(NR)

Art. 3º Substitui-se o **caput do art. 10, bem como suprime-se o seu parágrafo único**, do PLO 282/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Recuperada a Cédula de Identidade Funcional extraviada, o servidor deverá cientificar ou recolhê-la à Diretoria de Recursos Humanos da Guarda Municipal do Recife, caso esta já tenha expedido a segunda via.” (NR)

Art. 4º Substitui-se o **inciso II e suprime-se o inciso III e altera o §3º, todos do art. 13**, do PLO 282/2017 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Cédula de Identidade Funcional será recolhida pela Guarda Municipal do Recife através do Departamento de Recursos Humanos, nos casos de:

I – proibições de uso previstas na legislação federal, estadual e municipal;

II – posse noutro cargo ou emprego público de provimento efetivo.

III – demissão do serviço público, exoneração, aposentadoria e falecimento.

§ 1º Em caso de demissão, o recolhimento se dará após a publicação da devida demissão.

§ 2º No caso de exoneração a pedido, o recolhimento ocorrerá no ato da entrega do requerimento de exoneração, desde que imediatamente dispensado do exercício.

§ 3º No caso de passagem para inatividade, o recolhimento ocorrerá mediante a expedição de nova Cédula de Identidade Funcional, indicando a nova situação funcional do servidor, conforme descrito no Anexo I desta Lei.”

(NR)

Art. 5º. Substitui-se o **caput do art. 18, bem como adiciona-se o parágrafo único**, passando o art. 18 , do PLO 282/2017 a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18. Os casos omissos serão resolvidos por uma comissão paritária não superior a seis membros titulares, com os seus respectivos suplentes, constituída por ato normativo do Comandante da Guarda Civil Municipal do Recife.

Parágrafo único. A composição da comissão paritária é de 50% dos membros indicados pelo sindicato e de 50% dos membros indicados pelo Comandante da Guarda Municipal do Recife, sendo todos guardas municipais do Recife.”

(NR)

Art. 6º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento, respeitosamente, a presente emenda tendo por finalidade, através das substituições e modificações promovidas, ajustar a matéria em tela, indicando as alterações que entendo s pertinentes ao seu propósito, de articulados, como constam da Ementa supra.

A Emenda ora apresentada, em seu art. 1º, propõe substituição do texto do art. 3º do PLO Nº 282/2017, no sentido de adequar a obrigatoriedade, exclusiva, do preparo, expedição e controle das Cédulas de Identidade Funcionais dos Guardas Municipais, substituindo a indicação do “Comandante”, diante do cunho personalíssimo, pela da Instituição, a qual detém a responsabilidade dos atos de seus componentes no exercício de seus cargos, funções e atribuições.

No art. 2º da presente Emenda, com proposta de modificação textual no *caput* do art. 9º do PLO Nº 282/2017, viso não só desburocratizar a Administração Pública, mas também evitar aumento de demandas às delegacias para situações que podem ser viabilizadas através de processo eletrônico, como é a delegacia virtual, alternativa de maior facilidade ao servidor que não necessitará se deslocar, bem como na(s) hipótese(s) de o servidor não saber exatamente o local que eventualmente ocorreu o extravio da Cédula de Identidade Funcional.

Como consta do art. 3º da Emenda, ao substituir o *caput* do art. 10, em face das modificações promovidas, e suprimindo o seu parágrafo único, PLO Nº 282/2017, promovo adequação aos casos em que o próprio servidor encontrar ou recuperar identidade funcional, este cientificará a Diretoria, não havendo necessidade de encaminhar à Diretoria competente, desde que ainda não tenha sido expedido a segunda via ou iniciado o processo de elaboração e expedição, a fim de que o servidor não fique com duas identidades funcionais.

Seguindo, a substituição do art.13 do PLO Nº 282/2017, promovida pelo art. 4º desta emenda, justifica-se, uma vez que o simples fato de servidor, no caso guarda municipal do Recife, vir a ser nomeado noutra cargo ou emprego público em razão de concurso público, de provimento efetivo, por si só, não lhe retira as atribuições inerente ao cargo, bem como as prerrogativas que a ele são inerentes.. Ainda, a substituição incidente no §3º do mesmo art, 13 do mencionado PLO Nº 282/2017, visa salvaguardar o servidor que se deparar com a inatividade, mora da Administração Pública, lhe seria prejudicial, como por exemplo: o não benefício da lei referente à gratuidade dos guardas municipais nos cinemas, cineclubes etc, uma vez que tal benefício está condicionado à apresentação da identidade funcional.

Finalmente, o art. 5º que promove a substituição do *caput* do art. 18 do PLO Nº 282/2017, entendendo que para sanar eventuais omissões legislativas, se mostra necessário que a matéria deva ser analisada e decidida uma comissão composta por

mais de um membro, retirando, assim, o peso e a pessoalidade de julgamento e decisão por única pessoa, por medida de equilíbrio, equidade e manutenção do justo.

Em face ao exposto e confiante na aprovação desta emenda ao Projeto de Lei Ordinária Nº 282/2017, renovo os votos de consideração e apreço.

Câmara Municipal Recife, 11 de setembro de 2017

Ricardo Cruz
Vereador - PPS